EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.023.09-70

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SEPP. Glosa afastada. Art. 1º, § 2º, III, Instr. 03/2011-TCMSP. Recursos intempestivos [omissis] NÃO CONHECIDOS. Demais CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, § 2º, III, Instr. 03/01-TCMSP, Lei Mun. 9.167/80.

2.650ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos examinados por presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, à exceção dos recursos interpostos pela Senhora Otília Dominicis e pelo Senhor Francisco Buonafina, eis que intempestivos, conforme certidão constante de fl. 96 dos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos recursos, no sentido de apenas afastar a glosa imposta, outorgando quitação integral às contas apresentadas, no montante de R$ 21.819,00 (vinte e um mil e oitocentos e dezenove reais), por não apresentar gravidade suficiente para imputação de débito, nos termos do § 2º do inciso III do artigo 1º da Instrução 03/2011, visto que a despesa foi realiza em atendimento ao interesse público, mantendo-se as determinações impostas na R. Decisão de Juízo Singular, deixando de aplicar as sanções previstas na Lei Municipal 9.l67/80, em face do caráter inovador, em sede recursal.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de dezembro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame da remessa “ex officio” e dos recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e dos interessados, que, por força de lei, remetem ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Direto realizado por **Otília Maria Dominicis**, que determinou aos responsáveis o recolhimento do valor de R$ 6.470,00 (seis mil quatrocentos e setenta reais).

A glosa em debate foi determinada em decorrência de despesa realizada com a confecção de Flyers Educativos, para distribuição por ocasião de evento referente a Diversidade Sexual e Dia da Amizade, (a) pelo fato da despesa não se enquadrar dentre as condições necessárias para que pudesse ser realizada pelo regime de adiantamento; (b) por se dar sem a lavratura do respectivo termo de contrato, considerando o montante superior ao limite fixado no art. 60, parágrafo único, da Lei Federal 8666/93.

Examinadas as razões recursais, a Auditoria ratificou seu parecer inicial pela aprovação parcial das contas prestadas, com a manutenção da glosa imposta, vez que as compras realizadas constituíram contratação verbal nula, por força do disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93.

Em preliminar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos pela PFM e pela servidora Elizabeth de Carvalho R. Silva, na qualidade de membro da Comissão Permanente de Controle de Adiantamentos, e pelo não conhecimento dos recursos do Sr. Francisco Buonafina e da servidora responsável, por intempestivos, destacando, não obstante, que o julgamento estaria submetido ao reexame necessário. No mérito, opinou pela improcedência dos apelos, posto que não trouxeram elementos novos capazes de alterar a Decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela reforma dos julgados com o fito de se dar conhecimento e provimento aos recursos interpostos, posto que os valores glosados foram usados em benefício da

Administração, de sorte a inferir que a persistência da glosa implicará na ocorrência de enriquecimento sem causa.

Por derradeiro, a Secretaria Geral se manifestou pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Elizabeth de Carvalho Ramos Silva, eis que em conformidade com o disposto no Regimento Interno desta E. Corte de Contas. Quanto aos recursos ordinários interpostos pelo Sr. Francisco Buonafina e pela interessada, opinou pelo não conhecimento dos mesmos, eis que intempestivos. No mérito, considerou que os recursos não trouxeram aos presentes autos fatos novos, capazes de elidir a irregularidade apontada, razão pela qual não merecem provimento.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço dos recursos em exame por presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 140 do RITCMSP, à exceção dos recursos interpostos pela responsável e pelo Sr. Francisco Buonafina, eis que intempestivos, conforme certidão constante de fl. 96 dos autos.

No mérito, ainda que se entendesse por discutível o apontamento relacionado à ausência do termo contratual no âmbito do regime de exceção pelo qual a despesa foi processada, fato é que a irregularidade de maior gravidade que se apresentou no caso em exame, em meu entender, está relacionada ao fato de que referida despesa não se revestiu das condições necessárias para a utilização do regime de adiantamento.

As justificativas apresentadas no curso da instrução, no sentido de que grande parte das despesas da recém criada Secretaria Especial para Participação e Parceria[1] foram feitas através de adiantamento bancário, por falta de estrutura administrativa ainda em 2006, ao invés de afastar a irregularidade apontada, vem na verdade reforçar o argumento da falta de planejamento da Administração na condução de seus atos.

Isso porque o instituto do adiantamento bancário busca viabilizar, em caráter de exceção, despesas que, em face da urgência, do pequeno valor ou quantidade, da especificidade ou de outros fatores determinados pelo mercado, não possam ser obtidas por meio do processo normal de realização da despesa, sob o risco de inviabilizar a própria atividade pública envolvida.

Nessa medida, constata-se da instrução processual que as providências administrativas para a obtenção dos recursos, tiveram início na mesma data de realização do evento, constante de programação regular da Secretaria. Nesta senda, a autuação do processo, a requisição dos recursos, o despacho de

[1] **Instituída pelo Decreto 54.683 de 01/01/2005**

autorização, a emissão das notas de reserva, de empenho, de liquidação dos recursos e demais encaminhamentos, foram atos efetivados no mesmo dia em que o evento seria realizado (17/02/2006), caracterizando planejamento inadequado ou ausente, diante das várias providências previstas para implantação do evento, as quais, relacionadas no documento de fls. 03, incluem a própria contratação objeto da glosa recorrida, que objetivou à confecção dos 20 milheiros de Flayers.

Como bem observou o voto do Conselheiro Antônio Carlos Caruso, em sede de Juízo Singular, *"eventos que fazem parte do calendário promovido pela Secretaria, são conhecidos previamente e, portanto, passíveis de realização pelo processo anormal de aplicação, carecendo apenas de planejamento."*

Assim sendo, a postergação de medidas administrativas não justifica o caráter de urgência que deve revestir as despesas que exijam pronto pagamento, processadas por meio do regime de adiantamento.

Não obstante, há que se **rever parcialmente** o exame do caso concreto, considerando as novas disposições introduzidas pela Instrução nº 03/11.

Assim, **embora mantidas as irregularidades apontadas,** não apresentam as mesmas, em meu entender, gravidade suficiente para imputação do débito, nos termos do § 2º, do inciso III, do art. 1º da Instrução 03/11, posto que a despesa foi realizada em atendimento do interesse público, razão pela qual, **voto pelo provimento parcial dos recursos, no sentido de apenas afastar a glosa imposta, outorgando quitação integral** às contas apresentadas, no montante de R$ 21.819,00 (vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais), e mantendo-se as determinações realizadas.

Deixo de aplicar as sanções previstas na Lei Municipal nº 9.l67/80, face ao caráter inovador, em sede recursal.